

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2023

Dispõe que a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para cada língua materna dos grupos indígenas brasileiros.

**Autor:** Deputado SIDNEY LEITE.

**Relator:** Deputado DORINALDO MALAFAIA.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.941/2023, de autoria do Deputado Sidney Leite (PSD-AM), estabelece que a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios deverão ser traduzidas para cada língua materna dos grupos indígenas brasileiros.

Apresentado em 18/08/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor na matéria, na justificativa da iniciativa legislativa apresentada, “espanta que a primeira Constituição Federal em língua indígena apenas tenha sido instituída no ano de 2023, 50 anos depois da entrada em vigor do Estatuto do Índio (1973), cujo objeto é proteger os povos indígenas e resguardar seus costumes e tradições, com um amplo escopo de atenção dos entes à preservação dos seus direitos”.



Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 30/03/2026, recebi a honra de ser designado como relator do Projeto de Lei nº 3.941/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo estabelece o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. É importante que o direito originário sobre as terras, que é fundamental para a sobrevivência física da comunidade indígena, seja do conhecimento de todos nós, assim como a obrigação da União de demarcá-las.

Além disso, o parágrafo 1º do mesmo artigo da Carta Maior estabelece que “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 também prevê que as “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios se destinam a sua **posse permanente**, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.



Como é fácil perceber, os textos jurídicos de uma sociedade democrática, regulada pela norma constitucional, definem o escopo dos direitos das comunidades indígenas, cuja organização social, hábitos, costumes e línguas, que possuem dimensão secular, remontam ao período anterior ao início da colonização portuguesa. Por essa razão, entendemos ser fundamental o conhecimento dos textos e conceitos utilizados por certos documentos jurídicos, que são importantes para a comunidade indígena.

Nesse sentido, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê a tradução da Constituição Federal de 1988, as Constituições dos Estados, a Lei Orgânica do Distrito Federal e as Leis Orgânicas dos Municípios nas línguas mais faladas das comunidades indígenas do país.

Por essa razão, as traduções dos textos jurídicos citados devem abarcar as línguas indígenas mais faladas no país, adaptadas para a região territorial onde vive a comunidade. Por exemplo, o Censo de 2022 identificou a presença de 295 línguas indígenas ativas no Brasil.

Nesse contexto, as línguas com maior número de falantes são Tikúna (região amazônica), Guarani Kaiowá (região centro-oeste e sul), Guajajara (região nordeste e estado do Maranhão), Kaingang (região sul), Xavante (centro-oeste, principalmente no estado do Mato Grosso), Yanomami (região norte, especialmente na Amazônia e Rondônia), Sateré-Mawé (região norte, sobretudo na Amazônia e Pará), Nheengatu (região norte) e Munduruku (regiões norte e centro-oeste).

Como é fácil perceber, o interesse maior no conhecimento das normas jurídicas é trabalhar pela compreensão dos direitos previstos pelos textos normativos, sobretudo a Constituição Federal de 1988, que consagrou aos indígenas o capítulo VIII do título VIII (artigos 231-232). Como estabelece o § 4º do artigo 231 da Carta Maior, que interessa diretamente a comunidade indígena, “as terras de que trata este artigo são **inalienáveis** e **indisponíveis**, e os direitos sobre elas, **imprescritíveis**”.

Portanto, a comunidade indígena pode se beneficiar de certos conhecimentos jurídicos relacionados com a preservação do seu principal bem,



que está associado à conservação territorial do local onde estão instalados há séculos: **a terra** ocupada pela comunidade indígena.

Na medida em que essa comunidade, por meio dos seus descendentes, possui uma presença milenar no nosso território, o conhecimento de certos conceitos jurídicos poderá ajudar a reivindicar a sua posse, sempre que se sentirem ameaçados pela grilagem de terras ou reivindicações de posse indevidas promovidas pelos grandes proprietários rurais do país.

Além disso, do ponto de vista linguístico, a tradução poderá ajudar a registrar em documentos escritos a presença e o uso de certos termos indígenas registrados em uma das centenas de línguas faladas pela comunidade indígena do nosso país. Além de ser um texto importante para ser utilizado em determinada reivindicação territorial, a tradução ajudará a registrar a riqueza, a antiguidade e a diversidade das diversas línguas faladas em nosso país.

Ademais, a tradução de textos importantes como a Constituição Federal de 1988 terá uma dimensão vital para essas comunidades, na medida em que, enquanto princípio geral, “é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *‘ad referendum’* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco”.

Portanto, enquanto princípio, os indígenas devem permanecer, por **período indeterminado**, nas terras onde construíram a vida coletiva das suas comunidades. Em qualquer exceção, o Congresso Nacional deve ser ouvido, de modo que o tema da remoção seja esclarecido de maneira adequada, garantido o seu retorno imediato logo que cesse o risco.

Sem sombra de dúvida, a importância desse intercâmbio entre a diversidade das línguas indígenas faladas no país e a importância do conhecimento de certos textos jurídicos para a preservação da comunidade



indígena fica evidente em discussões recentes sobre a demarcação dos territórios indígenas.

Na medida em que os proprietários rurais interessados nas terras das comunidades indígenas são bem assessorados por advogados, é muito importante que as comunidades indígenas também contêm com o apoio dos textos jurídicos para defenderem a sua causa, com o apoio de advogados militantes da causa indígena, o que está relacionada com a justa ocupação do território nacional por seus primeiros ocupantes. A Carta Maior é explícita a esse respeito.

Nesse contexto, como não podemos deixar de lembrar, fica evidente que os conflitos agrários colocam a comunidade indígena no centro das discussões sobre a ocupação legítima do vasto território nacional, tal como prevista pela Constituição Federal de 1988. Por essa razão, na medida em que 58% do território nacional é ocupado por florestas, tão bem conhecidas pelos seus habitantes mais antigos, a compreensão dos textos jurídicos ajudará na discussão e na defesa de temas diretamente relacionados com a preservação e o fortalecimento dos laços territoriais e históricos da comunidade indígena.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.941/2023.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputado DORINALDO MALAFAIA**  
**(PDT-AP)**  
**Relator**

